



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Rua Nestor Victor, 559 - Bairro: João Gualberto - CEP: 83203-540 - Fone: (41) 3420-1050 - Email: prpar01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011178-23.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR

RÉU: POLÍCIA FEDERAL/PR

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Os Municípios de Paranaguá, de Pontal do Paraná/PR, Matinhos/PR e Guaratuba/PR, que compõem a 1ª Regional de Saúde do Paraná, ajuizaram a presente demanda em face da União e da Polícia Federal do Paraná, pleiteando, inclusive como tutela antecipada de urgência, que os réus não se oponham à instalação das barreiras sanitária na Rodovia BR 277, bem como que seja determinado o apoio da PRF na operação.

Fundamentam sua pretensão alegando, em suma, que os municípios ora autores, que integram a 1ª Regional de Saúde do Paraná, se encontram em situação excepcional em razão da pandemia da COVID-19, sendo necessária adoção de inúmeras medidas para contenção do vírus.

Dizem que entre as medidas, foi adotada a utilização de barreiras sanitárias para o impedimento da vinda de turistas ao litoral, haja vista a superlotação do sistema de saúde e também da região litorânea. Assim, a medida foi adotada buscando conter a propagação do vírus, para preservação da saúde dos municípes.

Argui que no âmbito da ADI nº 6341, foi reconhecida a competência municipal para a adoção de medidas restritivas diante da COVID-19, segundo a qual *"a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios."* Portanto, o próprio STF reconhece que os Municípios detêm competência adoção de medidas de isolamento, quarentena, interdição de atividades e serviços diante da realidade do município.

Informa que os municípios autores, em concordância com os demais municípios litorâneos, conforme a nota oficial publicada pela Associação dos Municípios do Litoral do Paraná – AMLIPA, decidiram implementar barreiras sanitárias na Rodovia 277, principal acesso ao litoral do paraná. Afirma que a decisão foi necessária e urgente, pois o Decreto nº 565/2021 do Município de Curitiba que decretou o *lockdown* na capital, trouxe quantidade massiva de pessoas para a região litorânea, agravando o quadro de superlotação dos serviços de saúde, em razão da propagação do vírus. Por tal razão, se fez necessária a tomada de medidas mais restritivas para o controle da COVID-19.

Relata que após a instalação da barreira sanitária no único ponto eficaz para controle de acesso ao Município de Paranaguá, qual seja, na BR 277 entre os KM12, antes do acesso à PR 508, a ação foi impedida pela Polícia Rodoviária Federal, que detém jurisdição sobre tal via.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Pontua que em suposta nota, a Polícia Rodoviária Federal teria dito que em poucos minutos de atividade, a barreira gerou um grande engarrafamento no local, colocando em risco a integridade física e patrimonial de todos os usuários da rodovia com a iminente possibilidade de ocorrência de acidentes, razão pela qual teria comunicado ao presidente da Amlipa acerca da necessidade de realocação da atividade para um local adequado.

Alega que a barreira foi instalada no mesmo local em que acontecem fiscalizações diárias pela PRF, como blitz e Operação-Verão, não sendo fidedigna, portanto, a informação de que a barreira sanitária causaria qualquer risco à população.

Argumenta que os municípios detêm competência normativa para regulamentar a questão, bem como para a adoção de medidas de isolamento, quarentena, interdição de atividades e serviços, conforme a realidade do município. Argui que de acordo com a Constituição Federal, por analogia, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 23, inciso II e art. 30, inciso I, CF), o que também está previsto no artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Paranaguá.

Pontua que o Ministério Público do Paraná em nota emitida em site oficial⁹, que a estratégia, das barreiras sanitárias, adotada para conter a disseminação da COVID-19 sem ferir as regras de mobilidade urbana e circulação de bens, operacionalizando e demonstrando aceitação a medida de controle. Neste mesmo entendimento decidiu¹⁰ o STF¹¹ sobre a autorização dos governadores e prefeitos para a instalação de medidas de restrição de estradas para contenção do vírus.

Destaca a presença do periculum in mora, haja vista que a quantidade de turistas que irão se locomover às regiões litorâneas, enquanto não houver barreira sanitária, colocará em risco a população e a saúde pública.

Assim, requer a concessão da tutela antecipada, para que a União se abstenha de impedir a realização de barreira sanitária na BR 277 entre os Km12, antes do acesso à PR508, e, no mérito, a procedência da ação com a consequente determinação da obrigação de não-fazer por parte da União.

Distribuída a inicial à 3ª Vara Federal de Curitiba, esta declinou a competência à Vara Federal de Paranaguá.

Decido.

Preliminarmente, quanto à questão de competência para analisar o feito, fixo-a neste juízo, a uma, porque a competência da 3ª Vara Federal de Curitiba, especializada em questão de saúde, diz com a prestação imediata de bens da vida relativos à saúde, como medicamentos, tratamento, exames, internações hospitalares etc., o que não é o caso dos autos; a duas porque o objeto desta ação, de fato, é a obrigação de não-fazer e o direito de ir e vir face a Decreto Estadual de *lockdown*; e a três, porque nada mais bem compreendido que o raciocínio exarado pela ilustre magistrada da Vara que é especializada na matéria.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Também, no que diz com à possibilidade dos Municípios litorâneos do Paraná determinarem medidas restritivas diante do COVID-19, entendo que não são necessárias maiores digressões. O STF já se manifestou de modo robusto sobre a competência comum dos entes federativos nestes assunto, sobretudo no julgamento das ADIN's 6341 e 6343. Portanto, desde logo me manifesto pela plena possibilidade da AMLIPA e seus respectivos municípios-membros estabelecer, de acordo com suas peculiaridades, as restrições ao fluxo de pessoas em direção ao Litoral do Paraná.

No mérito, ainda que em juízo perfunctório, vislumbro que assiste razão aos argumentos exarados pelos autores na inicial. Sigo a preocupação exarada pelas ilustres instituições do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e da União.

Não é de conhecimento exclusivo deste magistrado que o combate à pandemia do COVID-19 demanda, por sua própria essência, uma atuação efetiva por parte do Poder Executivo. A ele cumpre a implementação, a realização e a proteção da saúde pública. Ao menos desde o final do séc. XIX e início do XX, quando a idéia de bem-estar social, estado desenvolvimentista e direitos sociais passaram a fazer parte do âmbito da proteção jurídica, quiça no âmbito constitucional, ao Poder Executivo se passou a missão de corrigir os déficits sociais, de dar às formas dos direitos individuais um conteúdo (Tercio Ferraz), e implementar mais que um direito à vida, mas sim, um verdadeiro direito a uma vida digna.

Certamente, em estados federados, ao Poder Executivo Federal esta obrigação desponta, e seu papel centralizador do fluxo dos anseios sociais e executor de políticas públicas alcança um lugar privilegiado e necessário. Todavia, diante do silêncio recalcitrante do Poder Executivo Federal no momento atual, por mais grave que o seja neste último século, parece-me oportuno que os Poderes Executivos Estaduais e Municipais ocupem o lugar necessário na quadratura das funções constitucionais. Melhor seria se a ação fosse coordenada, como em outros lugares estrangeiros o foram, mas não o sendo, parece-me, desde logo, oportuna a atuação dos Executivos Municipais no presente caso, como assim o foi de modo exemplar, embora tardio, do Executivo de Curitiba, com seu Decreto 565/21.

Entendo que a questão não deveria ser resolvida pelo Poder Judiciário, sobretudo porque se trata da interferência a direitos fundamentais, algo muito significativo num país que viveu há pouco tempo severas restrições em tempos ditatoriais, cuja limitação deveria ser feita de modo democrático, dialogado, debatido, no foro competente.

Não ignoro que a atuação do Poder Judiciário em situações que demandariam uma política pública adequada, elaborada pelo Legislativo e implementada pelo Executivo em todas as suas esferas, é perigosa, pois pode redundar numa vastidão de críticas: "tirania dos valores" (Carl Shmitt); "falta de legitimidade" (Alexander Bickel), "parternalismo valorativo" (Ernst Böckernförd), "oligarquia na democracia" (Winfried Brohm), "direito judicial" (Ingwer Ebsen), "super instância judicial" (Josef Isensee), erosão da juridicidade, doutrinação de valores etc. Enfim, não cumpriria ao Poder Judiciário atuar de modo coletivo nesta crise pandêmica.

Todavia, não se está aqui diante de um efetivo silêncio do Poder Executivo, mas sim numa atuação conflitiva entre o Poder Executivo Federal e os Poderes Executivos Municipais. À medida que, como relatado na inicial e como noticiado na mídia, a PRF impediu



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

a realização da necessária "barreira sanitária" em cumprimento a decisão federal, não está aqui o Poder Judiciário agindo num campo de "ativismo judicial", mas tão somente permitindo a implementação da estrutura constitucional tal como o foi prevista originalmente.

Na reticência recôndida, pública e um tanto perigosa do Poder Executivo Federal, os autores entenderam por bem agir, e assim o fizeram corretamente, implementando o texto constitucional, protegendo a população litorânea que carece de recursos e que se encontra congestionada e sufocada diante dos inúmeros casos de infectados e internados, conforme demonstram documentos acostados na inicial.

A precariedade da saúde pública do litoral, que não é de hoje, certamente se agravou neste momento de pandemia, chegando à lotação máxima dos leitos hospitalares e imensas filas de necessitados de seus cuidados, conforme relatórios (doc 10). Portanto, parece absolutamente razoável a limitação ao trânsito terrestre na rodovia desejado pelos referidos municípios. Não se está aqui no exercício de um separatismo, exclusivismo ou qualquer congênere, mas sim, de uma limitação temporária, plausível, sustentada em pesquisas científicas, que pretende momentaneamente impedir que o vírus se dissemine e comprometa ainda mais a saúde local.

Entendo razoável a discriminação feita pelos Prefeitos em sua "Nota Oficial" de 13 de março de 2021 (doc 20), quando mencionaram expressamente que não se trata de uma barreira total, mas sim, uma barreira destinada a "veranistas" ou "turistas", apenas com o intuito de desbordar ainda mais a capacidade hospitalar local, que já alcançou seu limite máximo, com a redundância do termo.

A referida atuação do Poder Executivo Municipal (aqui agindo em comunhão), passada no crivo do juízo de ponderação, como já explorado inúmeras vezes pelo STF, é lógica, legal, razoável e constitucional. Entendo que a medida de "barreira sanitária", com exceções, tal como mencionado nesta Nota Oficial, a (i) pessoas a serviço no litoral (caminhoneiros e demais prestadores de serviços); (ii) pessoas empregadas no litoral; e (iii) pessoas que efetivamente residem no litoral cumpre o juízo de proporcionalidade e se mostra prudente. De fato, restringir que veranistas e turistas, especialmente, possam ir ao litoral do Paraná é uma medida (a) necessária, porque alcança o fim almejado que é a redução da proliferação do COVID-19; é (b) adequada ou conforme, porque não seria possível ser menos lesivo ao direito de ir e vir que não realmente impedir o acesso ao litoral, já que a disseminação da doença se dá por contato entre pessoas; e (c) é proporcional em sentido estrito, porque não se trata de uma limitação total, mas razoável propriamente dita, porque exclui da limitação pessoas que precisam do acesso: trabalhadores e prestadores de serviço, empregados e residentes efetivos.

Diante disso, entendo que assiste razão aos autores em sua inicial, sendo necessária a implementação da esboçada "barreira sanitária", e com a consequente atuação da Polícia Rodoviária Federal, que sempre cumpriu no Litoral do Paraná um papel singular e respeitado.

Muito embora entenda a preocupação da PRF com os eventuais acidentes e redução de fluxo de veículos por ocasião desta "barreira sanitária", não vislumbro consistência em eventual impedimento, haja vista que não foram poucas, ainda que o número possa ter sido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

reduzido recentemente, as fiscalizações realizadas na rodovia, por blitz e controles de um modo geral, sempre eficazes e com risco de acidentes reduzidos, porque bem elaboradas com o conhecimento que a PRF tem do fluxo local de passagem.

Por fim, determino a ampla divulgação desta decisão, a fim de que os jurisdicionados não sejam afetados pelo efeito-supresa, levando ao dispêndio de tempo e de recursos para ir ao litoral do Paraná, quando o seu acesso poderá se enquadrar na situação de restrição acima esclarecida.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, na esteira do art. 300, §§ 1º e 2º do CPC, para determinar que:

(a) a União se abstenha de proibir, nos termos suso mencionados, a realização de barreira sanitária pela Associação dos Municípios do Litoral do Paraná - AMLIPA na BR 277 entre os KM12, antes do acesso à PR 508.

(b) a Polícia Rodoviária Federal garanta a realização da referida barreira sanitária, assim como promova a manutenção da segurança dos agentes públicos envolvidos e da população.

Determino a ampla divulgação desta decisão, como disposto outrora.

Fixo *astreinte* no valor diário de R\$ 10.000,00 em razão do descumprimento desta decisão.

Determino a citação e intimação da União para que cumpra a decisão, assim como apresente defesa nos autos, no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação, com a inclusão no polo ativo dos municípios de Pontal do Paraná/PR, Matinhos/PR e Guaratuba/PR, e a retificação do polo passivo, para que conste como réu a Polícia Rodoviária Federal, e não a Polícia Federal.

Intimem-se com urgência

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME ROMAN BORGES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010048276v45** e do código CRC **100af7fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME ROMAN BORGES

Data e Hora: 17/3/2021, às 0:47:19

5011178-23.2021.4.04.7000

700010048276.V45